AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.634 - CE (2019/0166646-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	JOSE BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	IRANEIDE REGIS DA SILVA
AGRAVANTE	:	JONATAS BORGES DE LIMA
AGRAVANTE	:	ERONILDO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
		FABIANA SALES DA SILVEIRA ALVETTI - CE037184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. FERROVIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por José Batista da Silva e Outros interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

> Processual Civil. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando à reintegração de posse e a demolição dos imóveis dos agravados, construídos mais precisamente no Km 165+600 da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Mogeiro, Estado da Paraíba, que por sua vez invade não só a área , como também a faixa de domínio da ferrovia, que non aedificandi naquela região é de 15m (quinze metros). 1. O art. 4º, inc. III, da Lei 6.766/79, prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias e, no caso dos autos, as edificações dos agravados foram construídas dentro dessa área. 2. Na problemática em foco não está em jogo somente a invasão de área pública, mas, principalmente, o perigo que uma construção desse nível abrirá as portas, no momento em que a ferrovia começar a ser utilizada. Depois, em se cuidando de área de domínio público, e, portanto, de natureza não privada, a discussão deve ser analisada sob outro prisma, pela necessidade de a utilização da ferrovia ser efetuada sem nenhum entrave, ainda que seu uso seja eventual ou que em alguns trechos seja necessária a realização de manutenção. 3. Assim, comprovada a posse e o esbulho, e sendo irrelevante a data deste por se tratar de bem de natureza pública, tem a agravante o direito de ser reintegrada na posse da área, inclusive com a retirada das edificações construídas pelos agravados, nos termos dos arts. 555, 561 e 562, todos do Código de Processo Civil. 4. Não é possível tratar a situação em foco como se fosse simples reintegração de posse em terreno de pessoa física ou de pessoa jurídica de direito privado, porque a situação é outra, reclamando

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 95E2E4BC-B66A-4FE8-B88D-6A214E1E3ED4

> medidas outras, em defesa do interesse coletivo, na defesa de ficar a faixa completamente non aedificandi despojada de qualquer construção, como, no caso presente. Precedente desta Turma: PJe-Agravo de Instrumento 0800041-30.2015.4.05.0000, des. Vladimir Carvalho, julgado em 17 de novembro de 2015. 5. A despeito do evidente caráter social envolvido na questão, não se pode descuidar da segurança dos usuários da ferrovia e dos próprios moradores, considerando o risco de acidentes decorrentes dessas construções irregulares em local tão próximo da via férrea. 6. Ressalvada a posição pessoal deste Relator, deve-se aplicar o entendimento já firmado por esta 2a Turma: PROCESSO: 08075957920164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 20/04/2017. 7. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração, mormente os ligados aos aspectos factuais da causa (estado de abandono da rodovia, ausência de projeto em curso para a retomada de seu uso etc); (b) arts. 300, 560 e 561 do CPC/2015, 1º da Medida Provisória 2.220/2001, e 1.225, XI, do CC/2002, ao argumento de que não é cabível concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; e, ainda, que deve ser assegurada a concessão do local para fins de moradia.

Houve contrarrazões.

A inadmissão do recurso especial se deu com fundamento na incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Relativamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão os recorrentes. Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que, a despeito dos argumentos envolvendo a antiguidade da ocupação e a suposta ausência de utilização da via férrea, é caso de ser determinada a desocupação da área, que é de domínio público, em prol da segurança dos próprios moradores e dos usuários da ferrovia. Nesses termos, não há falar em omissão relevante no acórdão recorrido.

Prosseguindo, a insurgência diz respeito a acórdão que manteve decisão precária, razão pela qual incide ao caso o teor da Súmula 735/STF (*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*), aqui aplicável por analogia, uma vez que, quanto aos arts. 560 e 561 do CPC/2015, 1º da Medida Provisória 2.220/2001, e 1.225, XI, do CC/2002 , **não há falar em causa decidida em única ou última instância pelos tribunais de segundo grau**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 95E2E4BC-B66A-4FE8-B88D-6A214E1E3ED4

Nesse sentido:

> (...) 2. O STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, "via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 377.706/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)
>
> (...) V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006). VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1097849/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

De qualquer forma, a revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela demandaria novo exame de matéria fática, providência vedada nesta seara, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 95E2E4BC-B66A-4FE8-B88D-6A214E1E3ED4